

3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ**Ref.: PA 04/2020/SAU/CPB (MPRJ 2020.00721595)****RECOMENDAÇÃO nº 25/2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3^a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigos 127, caput e 129, II da CRFB, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 34, alínea “b”, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o direito à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de 277.439 casos confirmados de infecção pelo coronavírus no Rio de Janeiro e de 18.969 óbitos¹;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art.

¹ Dados disponíveis em 07/10/2020 no seguinte endereço: <https://coronavirus.rj.gov.br/boletim/boletim-coronavirus-07-10-18-969-obitos-e-277-439-casos-confirmados-no-rj/>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro – Doença pelo SARS-COV2/COVID-19 se encontra em Nível de Ativação III;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado do Rio de Janeiro em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão pelo Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto nº 47.306/2020, de 06 de outubro de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto Estadual prevê, em seu art. 5º, que: “Art. 5º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante de mortes já confirmadas, DETERMINO A SUSPENSAO, até o dia 20 de outubro de 2020, para todo o Estado, das seguintes atividades: I - realização de eventos e de qualquer atividade com presença de público, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos com público, comício, passeata e afins, com exceção de retorno dos torcedores aos estádios de futebol que seguirá legislação específica, eventos e atividades culturais previamente autorizadas e rodas de samba, seguindo os protocolos avaliados pela Autoridade Sanitária Municipal e Secretaria de Estado da Saúde, no que couber”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal de Carapebus nº 2546/2020 estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, que “fica proibida a permanência em praças e pontos turísticos, praias, lagoas, rios, piscinas, manifestações em vias públicas e aglomerações de qualquer natureza quer sejam em local público ou privado no Município”²;

;

² Conforme redação dada pelo Decreto nº 2550/2020.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

CONSIDERANDO notícia veiculada em redes sociais no sentido de que no próximo sábado, dia 10 de outubro de 2020, às 13h, será realizada concentração e reunião de pessoas no Parque de Exposições de Carapebus, que seguirão, em cavalcada, em direção ao Espaço Villa Show em Morrinhos, com previsão de diversos shows, o que é vedado pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.306/2020, pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 2546/2020, além de encerrar manifesta violação ao comando proibitivo inserto no art. 268, do Código Penal

CONSIDERANDO que a atividade, que está programada para ser realizada em via pública, com impacto sobre o fluxo de veículos, de modo a exigir prévia autorização das autoridades de segurança pública;

CONSIDERANDO que o ato agendado para o próximo dia 10 de outubro de 2020 ensejará no total descumprimento do Decreto Municipal nº 2546/2020 e do Decreto Estadual nº 47.306/2020, sendo certo que tal evento será realizado mediante a concentração de um elevado número de pessoas nas proximidades do Parque de Exposições, em Carapebus, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre a população em clara violação às normas sanitárias contidas nos Decretos em comento;

CONSIDERANDO que existe certo consenso a respeito da necessidade de adoção de algumas medidas pautadas no dinamismo, para as quais não há conveniência e oportunidade da Administração (mérito administrativo), mas verdadeiro DEVER DE AGIR;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o ajuizamento de uma ação judicial e imbuídos do espírito da consensualidade, possibilitando-se a adequação de sua conduta ao disposto pela lei;

RECOMENDA

À Excelentíssima Prefeita Municipal de Carapebus, ao i. Comandante do 32º BPMERJ e à i. autoridade policial da 130ª DP que:

a) Adotem, nas respectivas esferas de competência, todas as providências necessárias para evitar que o referido ato (“Cavalcada Morrinhos”) seja realizado e concretizado, evitando-se com isso propagação de maiores níveis de infecção pelo COVID19 no Município de Carapebus;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO MACAÉ

b) Identifiquem cada responsável pelo evento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal;

c) Solicitem, se for o caso, apoio de demais forças de segurança.

Ao fim e ao cabo, requisita o Ministério Público que: (i) a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Comandante do 32º BPMERJ; (ii) a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da i. Autoridade Policial da 130ª Delegacia de Polícia e o (iii) o Município de Carapebus, na pessoa da Prefeita Municipal, respondam em 24 (vinte e quatro) horas, por meio do endereço eletrônico (3pjcomac@mprj.mp.br), se pretendem cumprir a Recomendação, no todo ou em parte, mencionando a existência, se for o caso, de medidas substitutivas e/ou equivalentes (ou, acaso já deflagradas, o envio do respectivo relatório circunstanciado).

Nesse sentido, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, deverão ser encaminhadas a este órgão de execução ministerial, por meio do e-mail institucional 3pjcomac@mprj.mp.br, informações detalhadas e circunstanciadas acerca das providências adotadas para o cumprimento aos termos da presente Recomendação, dentro do prazo retro assinalado.

Por derradeiro, cabe enfatizar que as Recomendações expedidas pelo Ministério Público têm por finalidade a “melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover” (art. 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

Macaé, 07 de outubro de 2020.

FABRICIO ROCHA Assinado de forma digital
BASTOS:0827175 por FABRICIO ROCHA
1751 BASTOS:08271751751
Dados: 2020.10.08
09:52:49 -03'00'

Fábricio Rocha Bastos
Promotor de Justiça
Matr. 4858